

RECURSO Nº , DE 2019**(Do Sr. DELEGADO PABLO)**

Recorre da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que devolveu o Projeto de Lei nº 3.237, de 2019, que “Dispõe sobre a realização de concursos públicos para a Polícia Federal”.

Senhor Presidente:

Venho, com base no § 2º do art. 137, do Regimento Interno, interpor Recurso contra a devolução do Projeto de Lei nº 3.237, de 2019, de minha autoria, que “Dispõe sobre a realização de concursos públicos para a Polícia Federal”, e o faço com os seguintes argumentos:

Em primeiro lugar, com a devida vênia, V. Exa. fundamentou sua decisão em pressupostos que não condizem com o que pretende a Proposição de minha autoria, que cuida da fixação de padrões normativos genéricos em prol da realização de concurso para a Polícia Federal, Órgão de importância notória para a estabilidade social em nosso país, justamente pelo combate incansável da atividade criminosa no rol amplo das infrações penais contra a ordem política, social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, das autarquias e empresas públicas, bem como, ainda, para a prevenção e repressão do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas, tal qual preceitua o art. 144, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, vale o registro de que a Polícia Federal tem seu abrigo entre os Órgãos cuja competência legislativa é da União, como define o inciso XXII do art. 22, também da Constituição Federal, sendo, por essa razão, pertinente a preocupação que o Congresso Nacional deve a ela dispensar.

Não obstante, o despacho de V. Exa. – que devolveu prematuramente a matéria – teve como supedâneo a competência da Câmara

dos Deputados e do Senado Federal para tratar de suas polícias internas, matéria inteiramente diversa do que pretendemos cuidar na proposição.

Para esse efeito reproduzo a motivação de V. Exa.:

“Informo a Vossa Excelência que não será possível dar seguimento à proposição em apreço **por contrariar o art. 51, IV, e o art. 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal**, com base no artigo 137, §1º, inciso II, alínea ‘b’, do RICD”. [Grifos nossos.]

Ora, o art. 51, IV, da Constituição estabelece:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....
IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....”.

E o art. 52, XIII, por seu turno, dispõe:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....”.

Portanto, resta configurada, respeitosamente, uma direta inadequação entre a motivação do despacho de V.Exa. e a conseqüente e indevida devolução.

Nesse sentido, solicito a V. Exa. a reconsideração do despacho exarado no Projeto de Lei nº 3.237, de 2019, para permitir que possa tramitar e tenha a oportunidade de ser discutido nas Comissões Permanentes da Casa, sobretudo, salvo melhor juízo de V. Exa., pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como pela Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, onde a matéria será certamente enriquecida pelos debates e sugestões dos demais parlamentares, chamando sobretudo a atenção para a necessidade de ser realizado concurso público para este eminente e fundamental Órgão da nossa democracia, qual seja a Polícia Federal.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO